

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 002/2020

MATÉRIA: MENTA: MONCEDE REAJUSTE E EFETUA REVISÃO ANUAL NOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPALS E VEREADORES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 002/2020 AUTOR: Poder Legislativo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, visando a concessão de reajuste de 7,31% (sete virgula trinta e um por cento) ao Prefeito Municipal, Vice Prefeito Municipal, Secretários e Vereadores.

É o breve relatório.

Eis o parecer.

es de la companya de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA



PARECER

A fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos só pode ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. *In casu,* correta a iniciativa do Poder Legislativo (artigo 61, § 1°, II, a, da Constituição Federal).

Há expressa referência à necessidade de lei específica para a fixação ou alteração da remuneração e dos subsídios, também exigida para revisão anual, direito do servidor de atualização do poder aquisitivo dos seus vencimentos.

Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a revisão anual (artigos 22, § único, I e 71), estando a irredutibilidade dos vencimentos assegurada no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal. Com a nova redação do inciso X do artigo 37, deriva do texto constitucional a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, pois.

De outra feita, a iniciativa de lei pelo Legislativo é considerada como ato de governo e, no dizer de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, praticado com "margem de discrição e diretamente em obediência à Constituição".

Ainda, o valor ofertado pelo Legislativo Municipal não se mostra excessivo, muito pelo contrário, sequer acompanha a inflação anual. Assim sendo, a declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe.

Dito isso, a iniciativa é do Poder Legislativo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade.

Av. Sarandi, 646 - CEP 99.590-000 - Fone: (54) 3365-1233 - RONDINHA - RS e-mail: camara@rondinha.rs.leg.br CNPJ 19.329.128/0001-21 rondinha.rs.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA



Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 28 de janeiro de 2020.

Adão Domingos de Souza

Eduardo Zorzi

Sérgio António Fortes da Silva

202

Silvana Maria Tres Cichelero

Marcelo Gregianin Assessor Jurídico